



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa para realização de palestra destinada ao XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inviabilidade de competição. Singularidade do objeto. Notória especialização. Necessidade de demonstração objetiva dos pressupostos autorizadores da contratação direta. Análise dos requisitos previstos nos Arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade jurídica da contratação, com recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram à apreciação desta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.004017-7, encaminhados para análise da viabilidade jurídica da contratação direta da empresa Foco Palestras Treinamentos e Consultorias Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visando à realização da palestra intitulada "*Construindo uma Cultura de Excelência*", a ser ministrada pelo palestrante **Cláudio Roberto Vicente** durante o XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, previsto para ocorrer no dia 02 de setembro de 2026, no Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, nas dependências desta Corte de Contas.

2. A demanda originou-se de determinação formalizada pelo Gabinete da Presidência, consubstanciada no Despacho **GABPR** nº 26020/2026 (Doc. SEI nº 1018233), posteriormente materializada por meio do Memorando da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento – **COFAP** (Doc. SEI nº 1018963), acompanhado do Documento de Formalização de Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1018964), no qual foram descritos o objeto pretendido, a justificativa da contratação, os resultados esperados e os elementos necessários ao prosseguimento da instrução processual.

3. Em atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução Administrativa nº 7/2023 – Pleno/TCE-TO, foram igualmente acostados aos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Doc. SEI nº 1018966), a Análise de Riscos (Doc. SEI nº 1018972) e o Termo de Referência nº 163/2026 (Doc. SEI nº 1020344), instrumentos destinados a demonstrar a necessidade da contratação, a solução escolhida, os requisitos do objeto, os riscos envolvidos e os parâmetros técnicos da futura contratação.

4. Consta dos autos proposta comercial apresentada pela empresa interessada (Doc. SEI nº 1018984), ofertando a realização da palestra pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida das despesas de deslocamento, hospedagem e traslado, quando necessárias, bem como documentos destinados à demonstração da qualificação do palestrante, dentre eles o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Doc. SEI nº 1018989), certificado de competência técnica, diploma de mestrado, portfólio institucional, contrato social da empresa e demais documentos relacionados à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

5. No tocante à justificativa do preço, verifica-se que foram anexados documentos destinados a demonstrar a compatibilidade do valor ofertado com contratações semelhantes realizadas junto a outros contratantes privados, nos termos do Doc. SEI nº 1021185, em consonância com o disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 38 da Resolução Administrativa nº 7/2023 – Pleno/TCE-TO.

6. A Diretoria Geral do Instituto de Contas 5 de Outubro, por intermédio da Divisão Pedagógica – **DIPED**, manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida mediante o Parecer Pedagógico nº 144/2026 (Doc.

SEI nº 1020201), oportunidade em que apresentou as razões técnicas que justificariam a escolha do palestrante para compor a programação do evento.

7. Registre-se, ainda, que os artefatos de planejamento foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Geral de Administração e Finanças – **DIGAF**, que, por intermédio da Análise Técnica (Doc. SEI nº 1022098), concluiu pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, reputando atendidos os requisitos formais previstos na Resolução Administrativa nº 7/2023. Posteriormente, o **Gabinete da Presidência**, mediante Despacho nº 1022672, autorizou o prosseguimento da instrução processual.

8. Também integram os autos os documentos relativos à habilitação jurídica da empresa contratada, sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como as minutas da Portaria de Inexigibilidade de Licitação (Doc. SEI nº 1026326) e do Contrato Administrativo (Doc. SEI nº 1026405), submetidas à apreciação desta Consultoria Jurídica para exame da conformidade jurídica da contratação direta pretendida.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos da contratação pretendida, tomando por base os elementos constantes dos autos até a presente fase da instrução processual. Não compete a esta Consultoria Jurídica substituir-se à Administração na apreciação dos aspectos relacionados à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo da contratação, tampouco emitir juízo acerca da qualidade técnica do conteúdo programático da palestra ou da conveniência da escolha do profissional sob a ótica da gestão administrativa, incumbindo-lhe, exclusivamente, verificar a conformidade jurídica do procedimento à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e das normas internas desta Corte de Contas.

11. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, consagrou a licitação pública como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, estabelecendo que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de procedimento competitivo apto a assegurar igualdade de condições entre os interessados, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei. Trata-se de comando constitucional destinado à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Em observância ao comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses excepcionais em que a contratação poderá ocorrer sem prévia licitação, distinguindo os institutos da dispensa e da inexigibilidade. Enquanto na dispensa o legislador reconhece a viabilidade jurídica da competição, porém autoriza sua não realização em situações específicas previstas em lei, na inexigibilidade a própria competição revela-se inviável, tornando incompatível a instauração de procedimento licitatório.

13. Conforme consignado no relatório, pretende a Administração promover a contratação direta da empresa **Foco Palestras Treinamentos e Consultorias Ltda.**, objetivando a realização da palestra intitulada "**Construindo uma Cultura de Excelência**", a ser ministrada pelo palestrante **Cláudio Roberto Vicente**, durante o XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, fundamentando a contratação na hipótese de inexigibilidade prevista na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

14. A questão jurídica submetida ao exame desta Consultoria consiste, portanto, em verificar se os elementos constantes dos autos demonstram o preenchimento dos pressupostos autorizadores da contratação direta, especialmente aqueles relacionados à inviabilidade de competição, à natureza predominantemente intelectual do serviço, à singularidade da demanda administrativa e à notória especialização do profissional ou da empresa que se pretende contratar.

15. Sobre o tema, dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

16. A leitura do dispositivo evidencia que o legislador manteve, como pressuposto fundamental da inexigibilidade, a **inviabilidade de competição**, circunstância que constitui verdadeiro fundamento constitucional da contratação direta. Não se trata, portanto, de simples faculdade conferida ao administrador, mas de hipótese excepcional cuja utilização exige demonstração concreta dos requisitos legais, justamente porque representa afastamento da regra constitucional da licitação pública.

17. A doutrina administrativista é praticamente uníssona ao afirmar que a inexigibilidade não decorre da mera conveniência administrativa, mas da impossibilidade lógica de realização de competição apta a produzir resultado útil para a Administração. Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Há inviabilidade lógica da licitação quando falta um de seus pressupostos essenciais, qual seja, a possibilidade de competição."

18. Não se pode perder de vista, entretanto, que a inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 74 não se confunde com exclusividade absoluta do fornecedor. Há situações em que diversos profissionais atuam em determinado segmento do conhecimento, mas a natureza da prestação impede que a Administração estabeleça critérios objetivos capazes de comparar metodologias, experiências profissionais, capacidade de comunicação, didática, abordagem ou demais características intelectuais inerentes à execução do serviço.

19. É justamente essa realidade que se verifica, com frequência, nas contratações destinadas ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Embora existam inúmeros profissionais aptos a ministrar palestras sobre liderança, gestão de pessoas, cultura organizacional ou excelência no serviço público, cada palestrante desenvolve metodologia própria, experiências particulares, forma individual de comunicação e abordagem didática específica, circunstâncias que inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento capazes de identificar, mediante procedimento competitivo, qual proposta seria tecnicamente superior às demais.

20. Não seria juridicamente adequado afirmar, por exemplo, que determinado jurista especializado em licitações públicas ministra palestra "melhor" que outro profissional igualmente reconhecido na mesma área do conhecimento. A experiência demonstra que palestrantes de reconhecida qualificação desenvolvem estilos próprios de exposição, linhas metodológicas distintas e enfoques particulares, todos potencialmente aptos à satisfação do interesse público, razão pela qual a comparação objetiva entre tais prestações revela-se incompatível com a própria natureza intelectual do serviço.

21. É precisamente por essa razão que o legislador incluiu expressamente os serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** entre as hipóteses exemplificativas de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo que determinadas prestações intelectuais não se submetem, satisfatoriamente, aos mecanismos tradicionais de competição.

22. Superadas as considerações acerca da inviabilidade de competição e da natureza intelectual do objeto, impõe-se examinar o segundo pressuposto específico da contratação direta previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a **notória especialização** do profissional ou da empresa que se pretende contratar.

23. O conceito legal encontra-se delineado no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Da leitura do dispositivo legal extrai-se que a notória especialização não decorre de mera afirmação da Administração ou do particular interessado. Ao contrário, exige a formação de convicção administrativa a

partir de elementos objetivos relacionados ao desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e demais requisitos vinculados às atividades desenvolvidas pelo profissional ou pela empresa.

25. Nesse contexto, a notoriedade não constitui fato que se demonstre diretamente por um único documento específico. Trata-se de conclusão que deve ser **inferida** pela Administração a partir do conjunto probatório constante dos autos, razão pela qual a robustez da instrução processual assume especial relevância nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

26. Não por outra razão, o legislador empregou a expressão "**permita inferir**", evidenciando que a notoriedade não se presume nem decorre automaticamente da existência de determinado diploma, certificado ou atestado isoladamente considerado. A convicção administrativa deve resultar da análise conjunta de todos os elementos produzidos no processo administrativo, os quais, apreciados em seu conjunto, permitam concluir que o profissional ou a empresa desfruta de reconhecimento diferenciado em seu campo de atuação e que seu trabalho se mostra essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

27. Assim, quanto mais consistente e diversificado for o acervo documental produzido por fontes independentes — tais como publicações, certificados, premiações, contratações anteriores, atestados de capacidade técnica, manifestações de entidades reconhecidas ou outros documentos idôneos — maior será a segurança jurídica para que a Administração conclua pela presença da notória especialização exigida pela legislação.

28. Sob esse aspecto, verifica-se que os autos contêm documentação destinada à demonstração da experiência profissional do palestrante, dentre a qual se destacam o Portfólio Institucional (Doc. SEI nº 1019004), o Diploma de Mestrado (Doc. SEI nº 1019002), o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Doc. SEI nº 1018989), certificado de competência técnica (1018990), proposta comercial (1018984) e documento societário da empresa contratada (1018997).

29. Convém registrar, entretanto, que a demonstração da notória especialização não pode estar alicerçada predominantemente em material publicitário ou institucional produzido pelo próprio interessado (1019004), porquanto documentos dessa natureza possuem finalidade eminentemente mercadológica, destinando-se à divulgação dos serviços ofertados e à captação de clientes, e não à comprovação objetiva dos requisitos legais exigidos para a contratação direta. Embora o portfólio constitua importante instrumento de apresentação do profissional, as informações nele constantes correspondem, em essência, a declarações unilaterais produzidas pela própria empresa interessada.

30. Não se desconhece que o portfólio possui relevância para apresentar a trajetória profissional do palestrante e fornecer panorama de sua atuação. Todavia, parcela significativa das informações nele inseridas — como número de palestras realizadas, quantidade de pessoas capacitadas, empresas atendidas, alcance em redes sociais e demais indicadores de desempenho profissional — não veio acompanhada de documentação autônoma apta a corroborar objetivamente tais afirmações.

31. Em matéria de contratação direta, especialmente por inexigibilidade de licitação, a excepcionalidade do procedimento impõe que a formação da convicção administrativa esteja apoiada em elementos probatórios dotados de maior objetividade, produzidos preferencialmente por fontes independentes, e não predominantemente em declarações unilaterais do próprio interessado. Essa exigência decorre diretamente dos princípios da motivação, da segurança jurídica e da indisponibilidade do interesse público, que reclamam adequada demonstração dos pressupostos autorizadores da contratação sem licitação.

32. Nessa perspectiva, merece especial destaque o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Doc. SEI nº 1018989), documento que certifica a contratação da empresa para ministrar palestra de temática semelhante, declarando, expressamente, o satisfatório cumprimento das obrigações assumidas. Trata-se, sem dúvida, do elemento probatório de maior relevância constante dos autos, porquanto emanado de órgão público independente e apto a demonstrar experiência anterior diretamente relacionada ao objeto pretendido.

33. De igual modo, o diploma de Mestrado em Engenharia de Produção (Doc. SEI nº 1019002) evidencia qualificação acadêmica do profissional e constitui elemento positivo na apreciação de sua formação.

Todavia, considerada isoladamente, a titulação acadêmica não se revela suficiente para demonstrar a notória especialização relacionada ao objeto específico da contratação, sobretudo porque o tema da palestra — cultura organizacional, excelência no serviço público e desenvolvimento de pessoas — não guarda correspondência direta com a área de concentração do curso de pós-graduação apresentado. A titulação acadêmica, portanto, reforça a qualificação do profissional, mas não substitui a necessidade de comprovação objetiva de reconhecimento diferenciado na temática específica da contratação.

34. Importa esclarecer que as considerações ora expendidas não têm por finalidade colocar em dúvida a experiência profissional do palestrante, tampouco desconstituir sua reputação no segmento em que atua. A preocupação desta Consultoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à suficiência da instrução processual, porquanto o controle jurídico da contratação direta incide sobre a demonstração dos pressupostos legais autorizadores da inexigibilidade, e não sobre a avaliação subjetiva da qualidade profissional do contratado.

35. Também não compete a esta Consultoria Jurídica substituir o juízo discricionário da Administração quanto à escolha do palestrante que melhor atenda aos objetivos institucionais do evento. A definição do profissional que integrará a programação do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade administrativas, desde que observados os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021. O controle jurídico limita-se, portanto, à verificação da existência dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta, especialmente quanto à demonstração da notória especialização prevista no art. 74, § 3º, da referida lei.

36. Sob essa perspectiva, entende esta Consultoria Jurídica que os elementos atualmente constantes dos autos caminham no sentido de evidenciar experiência profissional compatível com o objeto da contratação. Todavia, considerando a excepcionalidade da inexigibilidade de licitação e a necessidade de conferir maior robustez à motivação administrativa, recomenda-se que a instrução processual seja fortalecida mediante a juntada, sempre que disponíveis, de documentos complementares produzidos por fontes independentes, tais como certificados de formações específicas, publicações, premiações, declarações de reconhecimento institucional, atestados adicionais de capacidade técnica ou outros elementos aptos a corroborar objetivamente as informações constantes do portfólio institucional.

37. Referida recomendação não constitui condição de validade da contratação, mas providência destinada a conferir maior densidade probatória à motivação administrativa, reduzindo potenciais questionamentos futuros por ocasião do exercício do controle interno ou externo e fortalecendo a demonstração da notória especialização exigida pelo art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

38. Superado o exame dos pressupostos específicos previstos no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise dos requisitos gerais de instrução do processo administrativo de contratação direta.

39. Com efeito, seja nas hipóteses de dispensa, seja nos casos de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública permanece sujeita ao dever de instruir adequadamente o processo administrativo, observando os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade consiste em conferir transparência, motivação e segurança jurídica às contratações realizadas sem prévio procedimento competitivo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

40. No caso concreto, verifica-se que a instrução processual contempla o Documento de Formalização de Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1018964), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Doc. SEI nº 1018966), a Análise de Riscos (Doc. SEI nº 1018972) e o Termo de Referência nº 163/2026 (Doc. SEI nº 1020344), artefatos que descrevem a necessidade administrativa, a solução pretendida, os requisitos da contratação e os resultados esperados, evidenciando, sob esse aspecto, atendimento ao inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

41. Também se encontram acostados aos autos documentos destinados à demonstração da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, além da minuta da Portaria de Inexigibilidade e do instrumento contratual, circunstâncias que evidenciam o atendimento, em princípio, dos requisitos previstos nos incisos V e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

42. No tocante à razão da escolha do contratado, observa-se que a motivação administrativa encontra-se consignada principalmente no Parecer Pedagógico nº 144/2026 (Doc. SEI nº 1020201), bem como no Documento de Formalização de Demanda (Doc. SEI nº 1018964) e no Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 1018966), instrumentos nos quais a unidade técnica justificou a pertinência da temática da palestra para os objetivos institucionais do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil e a adequação da experiência profissional do palestrante ao conteúdo programático pretendido. Não compete a esta Consultoria Jurídica substituir esse juízo técnico por outro, limitando-se a verificar que a escolha se encontra formalmente motivada no processo administrativo.

43. Especificamente quanto à justificativa do preço, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu disciplina própria para as contratações diretas por inexigibilidade. Dispõe o § 4º do art. 23:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou por outro meio idôneo.

44. Em complemento, a Resolução Administrativa nº 7/2023, em seu art. 38, disciplinou os meios admitidos para comprovação da razoabilidade dos preços nas hipóteses de inexigibilidade, privilegiando, sempre que possível, a demonstração de valores praticados pelo próprio contratado em objetos da mesma natureza.

45. No presente caso, a justificativa do preço foi instruída mediante apresentação de documentos relativos a contratações semelhantes realizadas pela própria empresa junto a outros contratantes, permitindo aferir que o valor ofertado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não supera aqueles ordinariamente praticados pela futura contratada em serviços de natureza equivalente, circunstância que, em princípio, atende ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 38 da Resolução Administrativa nº 7/2023.

46. Convém registrar, entretanto, que a aferição da compatibilidade econômica em contratações dessa natureza deve ser realizada com cautela. Isso porque a própria inviabilidade de competição impede que se estabeleça verdadeira pesquisa de mercado baseada na comparação entre palestrantes distintos, sob pena de desnaturar a hipótese legal de inexigibilidade. Assim, a análise da razoabilidade do preço deve concentrar-se, primordialmente, na verificação de que o valor exigido pela futura contratada guarda compatibilidade com aquele por ela própria praticado em contratações semelhantes, e não na comparação entre profissionais diversos, cujas trajetórias, metodologias, reconhecimento profissional e forma de execução do serviço apresentam características personalíssimas e insuscetíveis de aferição por critérios exclusivamente objetivos.

47. Essa compreensão, aliás, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que há muito vem reconhecendo que, nas contratações de professores, conferencistas e palestrantes, a comparação entre diferentes profissionais possui utilidade limitada, justamente em razão da natureza intelectual da prestação e da impossibilidade de equiparação objetiva entre metodologias, experiências e atributos pessoais

dos respectivos executores.

48. Não obstante, observa-se que os documentos utilizados para demonstrar a compatibilidade do preço ofertado consistem em notas fiscais emitidas em período superior ao limite temporal estabelecido pelo inciso II do art. 38 da Resolução Administrativa nº 7/2023, segundo o qual a regularidade dos preços deverá ser demonstrada mediante documentos emitidos em nome do próprio proponente **no período de até 1 (um) ano anterior** à data de envio da proposta. Recomenda-se, portanto, que a unidade técnica verifique a possibilidade de complementar a instrução processual com documentos que observem o referido requisito temporal ou, não sendo possível, apresente justificativa expressa nos autos acerca da impossibilidade de atendimento da exigência regulamentar, de modo a conferir maior aderência da instrução às normas internas desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, considerados os elementos constantes dos autos e observados os limites da presente manifestação, que se restringe ao exame dos aspectos estritamente jurídicos da contratação pretendida, esta Consultoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa Foco Palestras Treinamentos e Consultorias Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, destinada à realização da palestra intitulada "*Construindo uma Cultura de Excelência*", por entender presentes, em linhas gerais, os pressupostos legais necessários à adoção da excepcional forma de contratação.

50. Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual expressamente previstos na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se compatível com a hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Do mesmo modo, a instrução processual contempla, em princípio, os documentos exigidos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a justificativa da escolha do contratado, a justificativa do preço, a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, bem como as minutas dos atos administrativos necessários à formalização da contratação.

51. Não obstante a viabilidade jurídica da contratação, esta Consultoria Jurídica **recomenda**, como medida destinada ao fortalecimento da motivação administrativa e ao incremento da segurança jurídica do procedimento, que a unidade técnica avalie a conveniência de complementar a instrução processual, sempre que disponíveis, com documentos produzidos por fontes independentes aptos a corroborar objetivamente as informações constantes do portfólio institucional do palestrante, tais como certificados de formações específicas, publicações, premiações, atestados adicionais de capacidade técnica, declarações de reconhecimento institucional ou outros elementos congêneres (**item 36**). Tal recomendação decorre da compreensão de que a notória especialização prevista no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 constitui conclusão a ser inferida a partir do conjunto probatório constante dos autos, circunstância que recomenda, sempre que possível, o fortalecimento da demonstração objetiva dos pressupostos autorizadores da contratação direta, sem que isso represente qualquer juízo depreciativo acerca da experiência profissional do palestrante ou da regularidade da instrução até então produzida.

52. Aconselha-se, ainda, que seja observada a recomendação consta do **item 48** desta peça opinativa.

53. Registre-se, por oportuno, que a presente recomendação não possui caráter impeditivo da contratação, tampouco importa substituição do juízo discricionário da Administração quanto à escolha do profissional responsável pela execução do objeto. A definição do palestrante insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade administrativas, competindo à Consultoria Jurídica apenas verificar a observância dos pressupostos legais autorizadores da inexigibilidade de licitação, especialmente aqueles relacionados à adequada motivação do ato administrativo.

54. Por fim, ressalva-se que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, limitando-se ao exame da conformidade jurídica da contratação pretendida, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade, conteúdo programático da palestra ou avaliações de natureza técnica e pedagógica, cuja apreciação compete às unidades técnicas responsáveis pela demanda e, em última análise, à autoridade administrativa competente.

55. É o parecer, s.m.j., o qual submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 05/08/2026, às 15:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1027064** e o código CRC **CC479A3C**.